

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST — DC — 41/57

*Se o reajustamento determinado pela sentença normativa se funda apenas na elevação do custo de vida não há porque desprezar os aumentos decorrentes de fixação legal de novos níveis salariais.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos ordinários interpostos em dissídio coletivo sendo Recorrente e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul e Industrial Madeireira Ltda. e outras firmas: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso das empresas suscitadas e reduzir o aumento concedido a 26% sobre os salários resultantes do último dissídio compensando todos os aumentos obtidos, ficando, conseqüentemente prejudicado o recurso do suscitante, pelos fundamentos do voto abaixo.

O E. Regional, revendo a decisão normativa de categoria, resolveu conceder um aumento de 15% sobre os salários vigentes quando da instauração do dissídio partindo do pressuposto de que após o reajustamento geral decorrente de elevação do salário mínimo o custo de vida se eleva de 15% aproximadamente, não tendo os suscitados procedido a nenhum aumento espontâneo. Mas, data venia a afirmação é contestada pela própria suscitante, admitindo seu presidente alguns aumentos isolados (fls. 965 verso). Além disso, se a elevação dos novos níveis salariais se funda no mesmo princípio do índice normativo, não há porque desprezar os aumentos obtidos por aquele meio para fixar arbitrariamente percentagem que nem mesmo corresponde aos aumentos do custo de vida admitido pois toma como base não o salário reajustado mas o vigente à data de ajuizamento do dissídio.

Não encontro razões para mudar a orientação adotada uniformemente no julgamento de dissídios dessa natureza, inexistindo circunstâncias especiais a basear-se para a aplicação da regra art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACEITANDO, pois, as informações oficiais sobre a elevação do custo de vida na região no período questionado (Janeiro de 1956 a março de 1957) deu provimento ao recurso das empresas para reduzir o aumento a 26%, incluindo a percentagem sobre os salários resultantes do último aumento (dezembro de 1955) compensando todos os aumentos obtidos, voluntários ou não.

E assim considerando tenho como prejudicado o recurso do suscitante que visou à elevação dos salários de empregados que já recebiam salário igual ao superior ao mínimo atual. O reajustamento com base na simples elevação do custo de vida a todos afins, não se discutindo aqui um direito a diferenças pela conservação de um antigo escalonamento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1957. — *Edouard de Oliveira Lima* Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Alcides Tostes Malta* Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

# JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXII — APENSO AO N.º 280 — Sexta-feira, 6 de dezembro de 1957

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 300.149-52

*Indeferir-se pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares em face dos pareceres técnicos.*

Vistos e relatados estes autos em que Paulo Fernandes Fidalgo recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas, que lhe denegou reembolso de despesas médico-hospitalares.

Considerando que a Caixa, pelo menos, segundo os autos, estava aparelhada para atender às necessidades do segurado;

Considerando que confiança não se impõe, adquire-se, mas direito, também, é digno de respeito e a Caixa tem os seus direitos a serem respeitados;

Considerando que o segurado, como funcionário da Caixa, estava perfeitamente a par de todos os serviços que a Caixa mantinha;

Considerando, ainda, os fundamentos contidos nos pareceres técnicos constantes dos autos:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso de acordo com os pareceres técnicos nos autos. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa* Presidente no impedimento do efetivo. — *Alfredo Pereira Nunes*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 208.134-53

*Revisão de cálculo de aposentadoria.*

Vistos e relatados estes autos em que João Garcez, segurança da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, solicita revisão de cálculo de sua aposentadoria compulsória;

Considerando que o benefício da aposentadoria foi processado e concedido em 1950;

Considerando que, segundo se verifica do documento de fls. 29 do processo, o segurado desde dois anos antes vinha percebendo a gratificação adicional de 25%;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade, tomar conhecimento do processo, para homologar o primeiro cálculo do Serviço Atuarial de fls. 40, que inclui ao benefício a gratificação em causa.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Desidério Tibiriçá Beszeditz*, Relator.

Fui presente. — *Jorge da Silva Mafra Filho*, Procurador.

1.º Cálculo:  
Tempo de serviço: 27 anos, 11 meses e 20 dias, arredondado para 28 anos, em face da decisão exarada pelo E.C.S.P.S., no processo n.º 704 512 de 1948, publicado no *Diário da Justiça* de 21 de setembro de 1949.  
Vencimento médio mensal percebido pelo segurado durante os últimos 12 meses, com a inclusão da gratificação adicional de 25%:..... Cr\$ 125,00.

Aposentadoria:

Cr\$ 1.125,00 x 28 = Cr\$ 1.050,00

30

2.º Cálculo:

Tempo de serviço: 28 anos.  
Vencimento médio mensal percebido pelo segurado durante os últimos 12 meses: Cr\$ 900,00.

Aposentadoria:

Cr\$ 900,00 x 28 = Cr\$ 840,00

30

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1953. — *Pérciles A. Galvão*, Auxiliar de Atuarial.

PROCESSO N.º 186.474-56

*Dá-se provimento ao recurso, para que retroaja a aplicação do benefício, de acordo com o disposto na Lei n.º 2.188, de abril de 1953.*

Vistos e relatados estes autos em que Oscar Andrade Portela, ex-aposentado da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Distrito Federal, recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que indeferiu o seu pedido de pagamento de diferença de proventos de sua aposentadoria:

Considerando que o projeto de lei que transitou no Congresso Nacional e que veio depois transformar-se na Lei n.º 2.188, teve aprovação na Câmara dos Deputados a seguinte redação: "Art. 7.º Os antigos ocupantes, inclusive os já aposentados cargo de Chefia, Diretor ou Diretor Geral, ora exercidos em comissão, ficou classificados para todos os efeitos, no símbolo com o valor fixado nesta lei para cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia quando alterada a nomenclatura;

Considerando que no Senado Federal foram suprimidas as palavras "antigos" e a expressão "ora exercidos em comissão", por entender o Senador que apresentou esta emenda que inexistiam ocupantes efetivos de cargo de chefia, de vez que todos eles passaram a ser exercidos em comissão e as expressões suprimidas eram expléticas;

Considerando que, na conformidade de que consta do art. 8.º da Lei número 2.188, "os proventos dos servidores aposentados, ou em disponibilidade, serão reajustados de acordo com os novos valores, estabelecidos nesta lei;

Considerando que, voltando à atividade, o servidor aposentado por invalidez, antes de completados os cinco anos de aposentadoria pela própria Caixa, em face de despacho do Exm.º Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, teve o título apostilado, de acordo com o art. 8.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1951 retroagindo seus efeitos a 1 de abril de 1953;

Considerando, assim, que se a Caixa reconheceu ao Servidor o direito ao padrão CC-5, desde 1 de abril de 1952, com base na Lei n.º 2.188, teria que cumprir o dispositivo legal que mandava retroagir os seus efeitos mesmo aos já aposentados;

Considerando, finalmente, — ressaltado o ponto de vista do Relator no tocante à preliminar, — que, no

mérito, tem inteiro cabimento o recurso apresentado pelo segurado;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para que retroaja o benefício em seus efeitos de acordo com o estabelecido na Lei n.º 2.188, de 1 de abril de 1953.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Presidente no impedimento do efetivo. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 145.880-54

*Concede-se pensão a filha de segurado falecido.*

Vistos e relatados estes autos em que Irene Silva recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, que lhe indeferiu pedido de pensão, a que se julga com direito por morte de seu pai, o ex-segurado Paulino José da Silva:

Considerando que a Caixa denegou o pedido alegando que "o benefício foi requerido (31-3-50) quando já havia decorrido mais de um ano da data até a qual deveria ser feito o pagamento (20-3-49)";

Considerando que o óbito do ex-segurado se deu em 14 de junho de 1948;

Considerando que nessa ocasião a sua filha, ora interessada no processo, era menor de idade e solteira;

Considerando que era vigente na ocasião do falecimento do ex-segurado o Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para que seja concedida a pensão requerida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1957. — *Salustiano de Lemos Lessa*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 129.969-53

*Devolve-se contribuições quando indevidamente recolhidas.*

Vistos e relatados estes autos em que Rubens Esteves da Silva, associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, recorre da resolução daquela instituição que lhe negou restituição de contribuições feitas durante o período da que gozou auxílio-doença na vigência do Decreto n.º 23.535, de 27 de agosto de 1947, que isentava o segurado daquela obrigação.

A instituição baseou-se no parecer da Procuradoria que no item V diz assim: "Quanto ao mérito não vislumbramos nenhum apoio legal para o atendimento do pedido feito, uma vez que o art. 3.º do Decreto número 23.585, de 27 de agosto de 1947, mesmo no seu período de vigência, não teve aplicação neste Instituto, dada a existência de norma de hierarquia superior — Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, que disciplinava a matéria de forma diversa a que não se poderia, obviamente, considerar por ele revogada".

O Decreto n.º 23.585 era uma lei específica, regulava a concessão daquela modalidade de benefício, em todas as instituições de Previdência Social, e no seu art. 3.º claramente isentava o deconto.

Edmente com o advento do Decreto n.º 23.650, de 18 de setembro de 1950, a situação se modificou. Nesta instância superior a Douta Procuradoria de Previdência Social manifesta-se favoravelmente à pretensão do recorrente, concluindo seu parecer: "Parece-nos improcedentes as alegações da instituição, visto como, em primeiro lugar o art. 13 do De-